



# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 788/2022

**Ementa:** ACRESCENTA O INCISO III E O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 201, DA LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES.

**Autoria** Liza Prado

**Relatoria:** Walquir Amaral

#### I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Liza Prado, que ACRESCENTA O INCISO III E O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 201, DA LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

A proposição legislativa em análise não atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal em relação à observância da técnica legislativa.

O artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia assim determina:

Art. 160. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a legislação em vigor, salvo por deliberação do Plenário, por maioria absoluta.

(...)

Neste sentido, a técnica legislativa deve observar não só o que disciplina o referido Regimento Interno, mas, também, as normas legais presentes na LC n. 95/98.

Assim, como adiante demonstrado, a presente proposição legislativa não atende ao que determina a LC n. 95/98 em relação à técnica legislativa, motivo pelo qual, também deixa de atender ao artigo 160 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

## **DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS**

A matéria aqui em análise está em consonância do com artigo 30, I e II da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Logo se verifica que não há óbice constitucional para a tramitação da presente proposição legislativa.

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

## **DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS**

Não há vício de iniciativa do Vereador, em relação ao projeto de lei aqui em análise, por aplicação do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- (...)

Na presente proposição importante se faz destacar o que o determina a Lei Complementar n. 95/98, como abaixo destacado:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

- I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Pois bem, ao se analisar a ementa da proposição legislativa em seu Substitutivo n. 01, tem-se:

ACRESCENTA O INCISO III E O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 201, DA LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES.

Ocorre que a parte normativa da presente proposição legislativa em nada dispõe acerca do objeto quanto ao acréscimo do inciso III e do parágrafo único no artigo 201 da Lei Municipal nº 10.741/11 e nem mesmo quanto à revogação da Lei Municipal nº. 4.744/88.

Ao contrário do que consta na ementa, verifica-se que a parte normativa da presente proposição legislativa propõe em relação à Lei Municipal nº. 4.744/88:

- a) Alterar o artigo 1º;
- b) Alterar os incisos I e III do artigo 1º-C;
- c) Acrescentar o artigo 1º-D.

Tem-se, assim, que a presente proposição legislativa não atende às disposições normativas presentes na Lei Complementar n. 95/98, como acima demonstrado.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa não satisfaz aos requisitos





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

legais nos termos acima mencionados.

### III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 788/2022, de autoria da Vereadora Liza Prado, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator pela **devolução à Autora para que possa providenciar as alterações necessárias na ementada da proposição legislativa ou requerer o arquivamento.**

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 19 de julho de 2024.

**Walquir Amaral**  
Relator

